

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.004.222/91-19
SESSÃO DE : 07 DE JUNHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.451
RECURSO Nº : 80.826
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX : 1989 e 1990
RECORRENTE : PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF CUIABÁ/MT

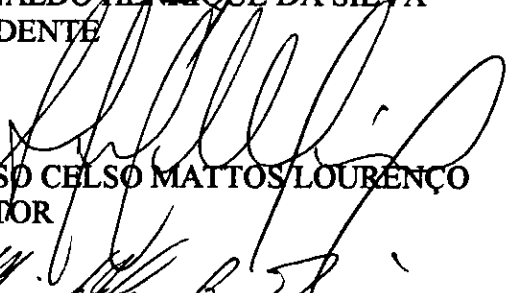
FINSOCIAL / FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5% , sendo incabível qualquer majoração , porque inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE).

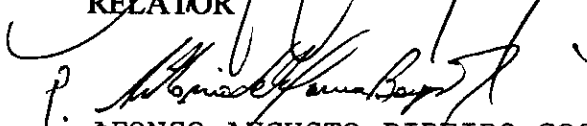
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência a parcela que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

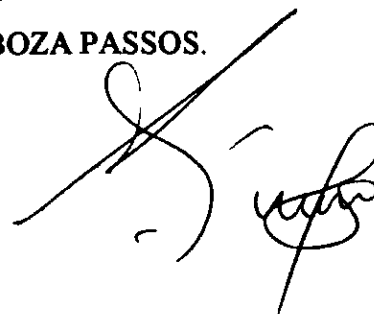

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.004.222/91-19
ACÓRDÃO Nº : 105-9.451

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA , JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOZA PASSOS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' followed by a flourish, possibly representing 'Hissao Arita'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10183.004.222/91-19
ACÓRDÃO Nº : 105-9.451
RECURSO Nº : 80.826
RECORRENTE : PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 1, referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

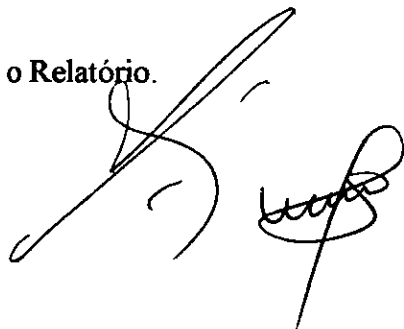
Impugnação tempestiva às fls. 13/19.

Informação fiscal às fls. 25

Decisão singular às fls. 26/27 , a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 31/61.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.004.222/91-19
ACÓRDÃO Nº : 105-9.451

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo , dele conheço .

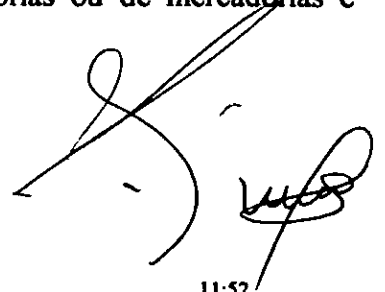
O presente processo contempla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadradores da exigência.

Nestes termos, partilho da posição da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embaixador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão:

“Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despicando diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a impetrante era uma empresa comercial, aquela Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquota prevista no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e no artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceu as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82 e a alíquota de 0,5% .

b) no Recurso extraordinário nº 150755-1/Pernambuco . de 18/11/92 , onde a impetrante era uma prestadora de serviços , aquela Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços . ”

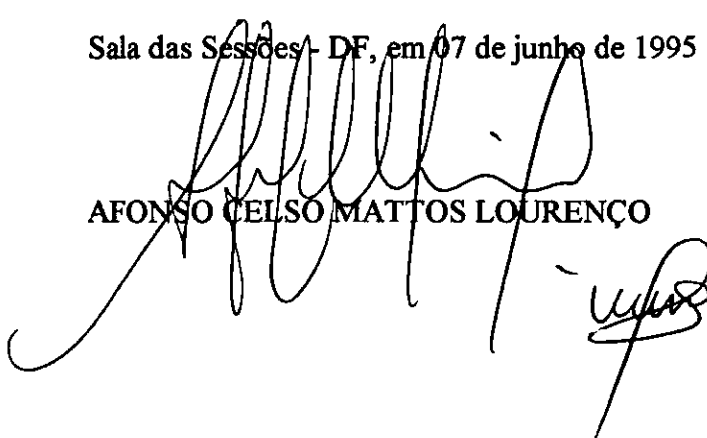


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10183.004.222/91-19
ACÓRDÃO Nº : 105-9.451

Assim , tenho que a matéria está decidida e , isto posto , voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0.5% (meio por cento).

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO